

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600289-35.2024.6.21.0005

REI nº 060028935ALEGRETE-RS Acórdão de 15/05/2025

Relator(a): Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior

DJE 89, data 20/05/2025

PARTE JESSE TRINDADE DOS SANTOS
PARTE LUCIANO BELMONTE RIBEIRO
PARTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PARTE Procurador Regional Eleitoral

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO EM CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM ESCOLA MUNICIPAL. ACESSO PRIVILEGIADO. DESIGUALDADE NA DISPUTA ELEITORAL. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidatos, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, contra sentença que julgou procedente representação por conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, em razão da gravação e divulgação de vídeo, em rede social, com imagens captadas no interior de escola pública municipal, em espaços não acessíveis ao público, com a presença de alunos e servidores, aplicando-lhes multa no valor mínimo legal, dividida proporcionalmente entre os dois candidatos da chapa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a gravação e publicação, em rede social, de vídeo realizado nas dependências internas de escola pública municipal por candidato à reeleição, configura a conduta vedada do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, em razão do uso de bem público de acesso restrito em benefício da candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97 veda aos agentes públicos a cessão ou o uso de bens públicos em favor de candidato, partido político ou coligação.

3.2. No caso, as imagens veiculadas foram captadas dentro da escola, em sala de aula, com funcionários e alunos, não sendo local de livre acesso ao público, o que quebra a isonomia e a igualdade entre os candidatos, bem jurídico protegido quando se apura a prática de condutas vedadas, como reiteradamente decidido por este Tribunal e pelo TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A gravação e divulgação de vídeo, em rede social, por candidato, com imagens captadas em escola pública municipal, em horário de funcionamento e em locais de acesso restrito, configura a conduta vedada do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, arts. 73, I, §§ 4º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 0600451-37/RS, Rel. Des. Oyama Assis Brasil de Moraes, j. 10.08.2021; TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 0600234-63, Rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, j. 29.11.2022; TRE-RS, AIJE n. 603182-24.2018.6.21.0000, Rel. Marilene Bonzanini, j. 27.11.2018; TSE, RO n. 137994, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.11.2016; TSE, RESPE n. 1429, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.08.2014.

Decisão

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Composição: DESEMBARGADORES ELEITORAIS VOLTAIRE DE LIMA MORAES, MARIO CRESPO BRUM, FERNANDA AJNHORN, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR e CAROLINE AGOSTINI VEIGA.

Dou fê.

Porto Alegre, 15 de maio de 2025.

CARINA DE SOUZA BARCELLA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024